



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1066, de 2020)

Suprima-se o inciso V, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 1066, de 2020, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 1.066, de 2020, *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (institui auxílio emergencial por três meses, no valor de R\$ 600,00, a pessoas de baixa renda).*

Trata-se de medida emergencial para o atendimento de parcela da população brasileira cujas atividades econômicas vêm enfrentando maiores dificuldades em virtude das ações necessárias de isolamento social para contenção do contágio pelo corona vírus. É o caso, principalmente, dos trabalhadores autônomos e informais.

O art. 2º do Projeto de Lei estabelece o valor mensal do benefício e ainda lista os requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente pelo trabalhador para ter direito ao auxílio.

São seis incisos que caracterizam de forma bastante limitada a elegibilidade do benefício. O inciso V, que se pretende suprimir, determina que o beneficiário não poderá ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70. Trata-se de recebimento mensal inferior a R\$ 2380,00.

São variados os casos de trabalhadores autônomos que podem ter percebido valor anual superior ao limite mencionado e, ainda assim, não ter tido a capacidade de fazer poupança para sobreviver a este momento.





Além disso, muitos destes trabalhadores estão sendo profundamente afetados pelo estado de calamidade corretamente instalado no país.

É o caso, por exemplo, de muitos taxistas, que tiveram rendimento superior ao limite estabelecido no ano passado, mas, no momento se encontram praticamente sem renda em virtude da pandemia.

Vale lembrar que os demais incisos já restringem a elegibilidade para o benefício, como é o caso do inciso IV que determina que a renda familiar mensal per capita seja de até meio salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos.

Entendendo ser desnecessária e demasiadamente limitadora a exigência contida no inciso V, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

